



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720113/2019-11
ACÓRDÃO	2301-011.892 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS ALCANTARA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovada a conduta dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte da autoridade fazendária a fim de se eximir da tributação.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. DOLO. SÚMULA CARF Nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial aos Recursos para reduzir o percentual da multa qualificada a 100%.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/15) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais (diretores não empregados).

Os fatos encontram-se detalhados no Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 17/75), do qual se extrai os seguintes excertos:

3. A fiscalizada, junto com as CTRs Barra Mansa e Nova Iguaçu pertencem integralmente à HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL, que, por sua vez, pertence integralmente à HAZTEC INVESTIMENTOS [...]:

[...]

19. Malgrado, os valores da presente autuação versem somente sobre os fatos ocorridos na CTR ALCANTARA, torna-se imperioso citar todo o contexto que os fatos se desenrolaram a fim de facilitar a compreensão de situações específicas abordadas nesta autuação.

[...]

27. Deve-se ressaltar que como essa fiscalização se desenvolveu paralelamente às ações fiscais nas demais empresas do grupo da HAZTEC, bem como nos diretores e algumas empresas que eles figuram nos quadros societários, utilizar-se-á

diversas referências às intimações e suas respectivas respostas das demais ações fiscais e essas peças comporão o presente processo administrativo.

[...]

28. Os senhores Milton, Ismar, Dalton, Leonardo e João desempenharam funções de diretores e/ou membros do Conselho de Administração nas empresas HAZTEC e suas controladas integrais, isto é, as centrais de tratamento de resíduos (CTR's) Nova Iguaçu, Alcântara/São Gonçalo e Barra Mansa. Além disso, possuíam, entre outras, as empresas TMP2 (Milton Pilão), IADC (Ismar Assaly e Dalton Canelhas), ESTRUCTURA (Leonardo) e J.A CONSULTORIA (João Audi).

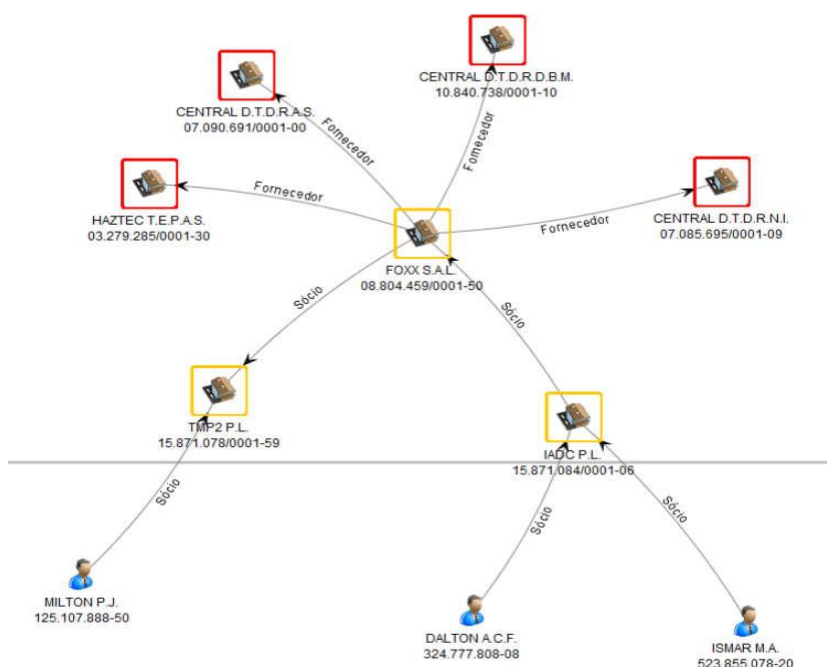
29. A IADC e a TMP2 dividem as cotas de capital da FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS que é uma empresa que aparece na contabilidade da HAZTEC e das CTR's Nova Iguaçu, Alcântara e Barra Mansa como fornecedora.

30. Devendo-se ressaltar que, em pesquisa no sistema DIRF, verifica-se que a FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS possuía apenas uma prefeitura como cliente além das empresas do grupo.

31. Contudo, conforme se verá com a descrição abaixo, foi observado que os senhores Milton, Ismar e Dalton se utilizaram da FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS para retirar recursos da HAZTEC e das CTR's a seu favor, travestindo a saída de recursos como pagamentos a FOXX em contratos de locação e prestação de serviços.

32. Ver-se-á que a FOXX foi utilizada como uma empresa “noteira”, ou seja, veículo para receber os recursos e repassá-los imediatamente aos três senhores acima citados através das empresas que eles utilizaram como sócias da FOXX (TMP2 e IADC).

33. Resumidamente, verificar-se-á que o recurso que saía da HAZTEC ou de uma das três CTR's (controladas integralmente pela HAZTEC) passava por duas camadas (empresas) e chegava aos destinatários finais, em diversas ocasiões, quase que imediatamente à saída dos recursos das empresas pagadoras por locações ou prestações de serviços fictícios, demonstrada no grafo abaixo:



34. Entretanto, essa chegada de recursos aos bolsos dos senhores Milton, Ismar e Dalton vinham sob a forma de adiantamento de distribuição de lucros isentos da última empresa da camada criada que era a TMP2 (para o Senhor Milton) ou a IADC (para os senhores Dalton e Ismar), que por sua vez receberam os recursos da FOXX também como adiantamento da distribuição de lucros, embora a FOXX na DIPJ 2014/2013 tivesse informado que possuía prejuízo acumulado.

35. Ressalve-se que a FOXX pagou a título de adiantamento de lucros valores praticamente idênticos (99%) aos saídos originariamente da HAZTEC e suas CTR's, não havendo qualquer paralelo com as receitas advindas da Prefeitura de Americana que era a única cliente estranha ao grupo HAZTEC.

36. Por economia processual, deixar-se-á de comentar o esquema utilizado pelo grupo econômico para remunerar os demais diretores, João e Leonardo, uma vez que a fiscalizada não foi utilizada para essa finalidade.

37. Por outro lado, deve-se repisar que a HAZTEC e suas controladas montaram um esquema de remuneração dos seus diretores utilizando empresas que pertenciam a estes diretores prejudicando a arrecadação da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração desses diretores e membros do conselho de administração.

38. Ressalve-se que algumas dessas empresas sequer possuíam funcionários e eram contratadas pela HAZTEC e suas controladas (CTR's).

[...]

45. Para que reste claro, a necessidade do que foi escrito acima, convém observar que a fiscalizada não contabilizou um único centavo pago a título de pró-labore para qualquer diretor ou membro de conselho de administração.

46. Todos os pró-labores destinados a estes cinco dirigentes que foram contabilizados e, por conseguinte, informados nas GFIP's foram feitos pela HAZTEC.

47. Por outro lado, a HAZTEC apresenta prejuízos ao longo de uma década cujo montante acumulado estava em torno de R\$ 500 milhões em 2014, não se podendo falar, portanto, em qualquer bonificação ou remuneração atrelada a lucro.

48. Contudo, todos esses diretores declararam valores, a título de distribuição de lucros recebidos dessas empresas que se relacionaram com a HAZTEC e suas CTR's, cujo somatório é muito próximo ao que saiu da HAZTEC e da CTR'S, destinados às empresas que são sócios.

[...]

53. O ANEXO I que acompanha o presente auto contém todos os lançamentos contábeis de saídas de recursos da HAZTEC ou uma das CTR's para a FOXX, da FOXX SOLUÇÕES para IADC ou TMP2 e, finalmente, de uma destas duas últimas empresas citadas para os senhores Milton, Ismar e Dalton.

54. Há casos, como se pode observar acima, que todas as operações ocorreram no mesmo dia, ou seja, o recurso transitou por três empresas e chegou aos bolsos do diretor no mesmo dia do início da operação.

55. Nesta autuação, demonstrar-se-á que a política adotada pelo grupo econômico HAZTEC, de travestir os pagamentos feitos aos seus diretores, utilizou empresas de prestação de serviços ou locação de equipamentos buscando, no âmbito tributário, uma economia ilegal de tributos tanto para as empresas do grupo, quanto para seus diretores.

56. Neste diapasão, verificar-se-á que foram praticados atos de gestão que se consubstanciaram na utilização da sociedade empresária com finalidade indevida para alcançar uma economia ilegal de tributos tanto para as empresas, quanto para os diretores.

57. Tais fatos a serem narrados abaixo são suficientes para o levantamento do véu da personalidade jurídica das empresas utilizadas para emissão de notas fiscais que deram origem aos pagamentos recebidos efetivamente pelos seus diretores.

58. Ressalve-se que no presente caso, não está se discutindo a existência das pessoas jurídicas FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, IADC e TMP2, pois o que se propugna é que no período analisado, os nomes destas empresas serviram para amparar transferências financeiras (remunerações) da HAZTEC e suas controladas integrais para seu corpo dirigente.

[...]

60. Por fim, verificou-se ainda nas DIRF's e GFIP's das empresas em que os diretores são sócios (ESTRUTURA, J.A. CONSULTORIA, IADC e TMP2) a inexistência de funcionários ou prestadores de serviços que pudessem indicar

alguma destinação diversa dos recursos oriundos das empresas do grupo HAZTEC que não fossem os próprios diretores.

Foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, conforme descrito nos itens 133 a 156 do TVF.

Foram incluídos no polo passivo da autuação (e-fls. 07/10), na condição de responsáveis tributários solidários, os administradores Ismar Machado Assaly, Dalton Assunção Canelhas Filho e Milton Pilão Junior, e as pessoas jurídicas Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S. A., controladora integral da contribuinte, e Haztec Investimentos e Participações S. A., controladora da Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S. A. e responsável por determinar a política de remuneração dos diretores das controladas.

A Impugnação apresentada pela contribuinte e pelos responsáveis solidários (e-fls. 3511/5568, 5790/5817) foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ07 em decisão assim ementada (e-fls. 5870/5909):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2015

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, em decorrência da atribuição de efetuar lançamento e da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material com prevalência da substância sobre a forma.

ADMINISTRADOR. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

O processo administrativo-tributário admite todas as provas e meios de provas lícitos, inclusive indícios e presunções.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Os lançamentos realizados no prazo previsto no artigo 173, inciso I do CTN não se encontram atingidos pela decadência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO LEGAL.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/09/2020 (e-fls. 5922), a autuada interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2020 (e-fls. 5923/5977) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

1) Nulidade da Decisão da DRJ.

Alega que a decisão recorrida inovou ao trazer como fundamento da autuação a desconsideração de atos ou negócios jurídicos na forma do art. 116 do CTN e do art. 50 do Código Civil.

2) Incerteza na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas.

Aduz que a autoridade fiscal adotou como base de cálculo para fins de contribuição previdenciária os pagamentos efetuados pela recorrente para a locação de máquinas e equipamentos da Foxx, mas utilizou critério diferente para a cobrança de Imposto de Renda das pessoas físicas que seriam as destinatárias da remuneração, visto que nos Autos de Infração lavrados contra Ismar, Milton Pilão e Dalton Filho a fiscalização efetuou o lançamento considerando os valores dos lucros distribuídos pelas empresas IADC e TMP2. Defende que é nula a cobrança de contribuições previdenciárias referentes a todos os valores pagos pela recorrente para a Foxx, devendo ser reformada a decisão quanto a esse ponto.

3) Cerceamento de Defesa.

Afirma que, em sua Impugnação, demonstrou desconhecer quais foram os documentos analisados pela fiscalização para afirmar que as distribuições regulares de lucros da Foxx, TMP2 e IADC para os seus sócios teriam natureza de remuneração, o que prejudicou gravemente a sua defesa. Alega, contudo, que a decisão recorrida não rebateu esse ponto.

4) Adoção de presunções para a exigência dos valores em discussão.

Sustenta que, como demonstrado em sua Impugnação, a autuação é nula por ter sido fundamentada no uso indevido de presunção, haja vista que a autoridade fiscal não indicou no TVF quais seriam as provas a justificar a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela recorrente à Foxx.

5) Efetiva locação dos equipamentos pela Foxx.

Expõe que, de acordo com o TVF, apesar de terem sido apresentados os contratos de locação e as respectivas notas fiscais, não teria sido demonstrada a remessa dos bens locados e a sua efetiva utilização pelos contratantes. Defende, contudo, que tal afirmação encontra-se equivocada e que os contratos e faturas apresentados, por si só, são hábeis a comprovar a efetiva locação dos equipamentos. Sustenta que a fiscalização não justificou o motivo da desconsideração desses elementos de

prova e em momento algum alegou que eles seriam inidôneos. Indica a juntada de documentos complementares que, juntamente com os apresentados na Impugnação, comprovariam a prestação de serviços pela Foxx. Discorre sobre a impossibilidade de se classificar a Foxx como empresa noteira como fez a autoridade fiscal.

6) Valor do pró-labore pago aos diretores da recorrente.

Reitera que a decisão de piso se equivocou ao reproduzir o TVF e afirmar que o Sr. Dalton Assunção Canelhas Filho é sócio indireto da Haztec e da recorrente. Sustenta que ele não é sócio da empresa Union, como apontado pela fiscalização, e sim o Sr. Dalton Assunção Canelhas. Discorre sobre o contexto de crise financeira, técnica e de imagem da Haztec à época dos fatos e relata que houve um compromisso por parte da diretoria, especialmente, por parte do Sr. Milton e do Sr. Ismar, de atuarem para que se alcançasse a recuperação do negócio. Aduz que o que parece inadmissível à autoridade autuante e aos julgadores de primeira instância, que é o recebimento de pró-labore reduzido por parte do Sr. Milton e a dispensa do recebimento de pró-labore por parte do Sr. Ismar, nada mais é do que um sinal exterior do espírito de dedicação de ambos à recuperação do Grupo, na qualidade de sócios indiretos e principais interessados neste reerguimento. Conclui que a simples alegação de falta de compatibilidade quanto aos pró-labores não é fundamento jurídico suficiente para a manutenção do presente lançamento.

7) Inaplicabilidade da Multa Qualificada

Defende que a ocorrência de simulação não é hipótese legal de qualificação da multa e que, no caso concreto, não houve a demonstração de sonegação, fraude ou conluio. Por conseguinte, alega que deve ser reconhecida a extinção parcial dos débitos autuados em razão da decadência em relação às contribuições do ano de 2014, ante a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

O responsável solidário Milton Pilão Júnior interpôs Recurso Voluntário em 07/10/2020 (e-fls. 5987/6017, 6120/6152) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

1) Ausência de motivação para a atribuição de responsabilidade tributária ao recorrente.

Afirma que o demonstrativo de responsáveis elaborado pela fiscalização não traz uma descrição mínima dos supostos atos dolosos praticados pelo recorrente que justificariam a sua responsabilização com base no art. 135 do CTN. Acrescenta que a decisão recorrida reproduziu o erro cometido pela autoridade autuante de apenas afirmar que foram praticadas fraudes e simulações nas empresas sem indicar de que forma o recorrente teria atuado. Conclui que, ao assim procederem, a fiscalização e a DRJ cercearam o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

2) Equivocada aplicação do art. 135 do CTN.

Repisa que a fiscalização não comprovou a presença dos requisitos necessários à aplicação do art. 135 do CTN e que a decisão recorrida fez uso de afirmativa genérica para salvaguardar a responsabilidade tributária imputada ao recorrente. Assevera que, para a aplicação do referido dispositivo, faz-se necessária a demonstração de que o suposto responsável praticou pessoalmente o ato abusivo, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e que deste ato resultou o crédito tributário que lhe foi imputado.

3) Impossibilidade de aplicação do art. 135 do CTN ao recorrente.

Alega que, independentemente de o recorrente ser sócio indireto da Foxx ou de qualquer outra empresa, ele não era diretor ou administrador da CTR Alcântara, contribuinte autuada, sendo impossível que tivesse praticado pessoalmente atos que resultassem em tributos por ela devidos. Entende que a narrativa para atribuir responsabilidade ao recorrente poderia até ser justificada por eventual interesse no fato gerador do tributo, com base no art. 124, I, do CTN, mas não no art. 135 do CTN.

4) Ilegalidade dos créditos cobrados.

Nesse tópico, reitera os argumentos colacionados nos seguintes pontos do Recurso Voluntário da CTR Alcântara:

- Nulidade da Decisão da DRJ.
- Incerteza na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas.
- Cerceamento de Defesa.
- Adoção de presunções para exigência dos valores em discussão.
- Efetiva locação dos equipamentos pela Foxx.
- Inaplicabilidade da Multa Qualificada.

Os responsáveis solidários Dalton Assunção Canelhas Filho e Ismar Machado Assaly ingressaram com Recurso Voluntário em 07/10/2020 (e-fls. 6019/6049 e 6154/6185, 6051/6083 e 6085/6118) com o mesmo teor do Recurso Voluntário apresentado por Milton Pilão Júnior.

As responsáveis solidárias Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S. A. (nova denominação Orizon Meio Ambiente S. A.) e Haztec Investimentos e Participações S. A. (nova denominação Orizon Valorização de Resíduos S. A.) protocolaram Recurso Voluntário em 10/12/2020 (e-fls. 6188/6224, 6230/6264) com as alegações a seguir resumidas.

1) Nulidade da Decisão da DRJ.

Sustentam que a decisão recorrida, analisando somente as razões apresentadas pelas pessoas físicas, utilizou-se de fundamentos genéricos para afastar a arguição

de ilegitimidade passiva de todos os responsáveis tributários. Aduzem que a ausência de apreciação de qualquer argumento defendido pelo contribuinte por uma instância julgadora, como ocorreu no presente caso, importa em violação do princípio da ampla defesa.

2) Ausência de motivação para a atribuição de responsabilidade tributária às recorrentes.

Afirmam que o demonstrativo de responsáveis elaborado pela fiscalização não traz uma descrição mínima dos supostos atos dolosos praticados pelas recorrentes que justificariam a sua responsabilização com base no art. 135 do CTN, cerceando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

3) Equívocada aplicação do art. 135 do CTN.

Sustentam que é descabida a pretensão da fiscalização de responsabilizar as recorrentes com base no art. 135 do CTN, haja vista que este dispositivo não se aplica a pessoa jurídica acionista de sociedade anônima. Repisam que o auditor não comprovou a presença dos requisitos necessários à aplicação do art. 135 do CTN e que a decisão recorrida fez uso de afirmativa genérica para salvaguardar a responsabilidade tributária imputada às recorrentes. Asseveram que, para a aplicação do referido dispositivo, faz-se necessária a demonstração de que o suposto responsável praticou pessoalmente o ato abusivo, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e que deste ato resultou o crédito tributário que lhe foi imputado.

4) Ilegalidade dos créditos cobrados.

Nesse tópico, reiteram os argumentos colacionados no Recurso Voluntário da CTR Alcântara como fizeram os demais os responsáveis solidários.

Os autos foram encaminhados à Unidade de Origem através de Despacho de Saneamento nos seguintes termos (e-fls. 6268):

Tendo em vista a interposição de Recurso Voluntário pelos responsáveis solidários e a ausência de documentos indicando a data em que estes foram cientificados da decisão de primeira instância, proponho a devolução do processo à Unidade de Origem para que esta informe se as intimações ocorreram e junte aos autos a comprovação correspondente.

Em atendimento, a Equipe do Contencioso Administrativo da 8ª Região Fiscal procedeu à ciência de todos os responsáveis solidários (e-fls. 6270/6280, 6293), os quais ratificaram as razões dos Recursos Voluntários já apresentados (e-fls. 6281/6292, 6294/6296).

VOTO

Conselheiro **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

Os Recursos Voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários são tempestivos e reúnem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Nulidade do Lançamento

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, a matéria tributável, os elementos de prova examinados, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados no Auto de Infração (e-fls. 05/15) e no Termo de Verificação Fiscal - TVF que o integra (e-fls. 17/75), não havendo vício que enseje a sua nulidade.

O trabalho investigativo foi feito de forma minuciosa, com base na análise detalhada da farta documentação disponibilizada em atendimento às diversas intimações e diligências realizadas durante a ação fiscal e não em meros indícios ou presunções como sustentam os recorrentes. As justificativas para a exigência das contribuições previdenciárias em litígio encontram-se registradas no TVF com a indicação dos elementos de prova em que estão amparadas. Verifica-se, portanto, que a autoridade lançadora apontou claramente os fatos que deram origem à autuação, fornecendo informações suficientes para a perfeita compreensão dos interessados quanto às infrações apuradas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Relevante acrescentar que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para afastar a exigência, como ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Cabe mencionar nesse ponto que a discordância dos recorrentes quanto às constatações da autoridade lançadora não representa motivo para a anulação do presente lançamento. As alegações de mérito serão enfrentadas adiante neste voto.

Também não há que se falar em nulidade do lançamento em razão da diferença de critério para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela CTR Alcântara e da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF adotada nos Autos de

Infração lavrados contra os responsáveis solidários Ismar Machado Assaly, Milton Pilão Junior e Dalton Assunção Canelhas Filho em processos administrativos distintos.

A controvérsia instaurada restringe-se às contribuições previdenciárias lançadas em nome da pessoa jurídica CTR Alcântara, não cabendo a este Colegiado analisar a sistemática adotada em lançamentos de IRPF que não estão em discussão nos autos.

Além disso, os dois tributos possuem características distintas e seguem regras próprias para a apuração da base de cálculo. Havendo erro no cálculo do tributo devido, como afirmam os interessados, estes devem ser explicitamente apontados na defesa para que possam ser apreciados pelas instâncias julgadoras, o que não se verifica no caso em tela.

Sem reparos à decisão recorrida nesse ponto (e-fls. 5896/5897):

A empresa CTR ALCÂNTARA questiona a suposta divergência entre as bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), lavradas em face das pessoas físicas, e do cálculo das contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento, alegando que houve atribuição de conceitos distintos para o termo “remuneração” e que isso acarretaria a nulidade do presente lançamento.

Contudo, é preciso observar que eventuais divergências entre as bases de cálculo de tributos distintos não têm como consequência, em nenhuma hipótese, a nulidade dos lançamentos em sede de preliminar de mérito.

Importante observar, inicialmente, que as bases de cálculos dos tributos são, em regra, diferentes, devendo-se verificar as regras jurídicas que regem cada uma delas. E, ainda que possuíssem, excepcionalmente, bases de cálculo idênticas, seria necessário avaliar se houve erro nos respectivos lançamentos, o que implicaria, em tese, em improcedência pelo julgamento de mérito, nunca em sede de preliminar.

Assim, embora a Autuada questione o critério de apuração adotado pela Fiscalização por mero efeito comparativo entre as bases de cálculo de tributos diferentes, que tem composições diferentes, em nenhum momento aponta quais seriam os valores efetivamente devidos ou qual seria a real base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tal atitude deixa evidente que os argumentos constantes da impugnação são meramente protelatórios.

[...]

Tratando o presente processo de lançamento de contribuições previdenciárias, não há competência para analisar, aqui, a regularidade do lançamento de IRPF, mas tão somente das referidas contribuições, cuja análise de mérito irá contemplar todos os demais argumentos da defesa.

Nulidade do Acórdão de Impugnação

Alegam os interessados que o Colegiado a quo trouxe novos fundamentos jurídicos e fáticos para embasar o lançamento, tendo em vista que a desconsideração de atos ou negócios jurídicos na forma do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN não foi levantada no TVF. Suscitam a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo, contudo, que não houve qualquer inovação no julgamento de primeira instância. As razões de decidir são as mesmas apontadas pela autoridade lançadora, ainda que conste do voto condutor considerações e referências adicionais pertinentes ao tema. O TVF também discorre claramente sobre a prevalência da essência sobre a forma e a desconsideração de atos fictícios e simulados no caso concreto (e-fls. 59/61):

116. No Direito Tributário prevalece a materialidade e a verdade real, em detrimento das formalidades praticadas, em consonância com o inciso I do art. 118 do Código Tributário Nacional: [...]

117. O dispositivo legal transcrito consagra a primazia da realidade no Direito Tributário, segundo o qual o que interessa é a realidade dos fatos, e não a aparência dos negócios, abstrai-se a validade jurídica dos atos e a natureza de seu objeto ou de seus efeitos, desprezando-se a ficção jurídica.

118. Quando o negócio jurídico existente no mundo fenomênico difere daquele descrito documentalmente com o único objetivo de enganar terceiros acerca da realidade, fica caracterizada a fraude. É o que se dá no presente caso, em que os documentos e informações comprovam que as notas fiscais emitidas não tiveram qualquer outra finalidade ou motivo senão o de reduzir os tributos devidos pela fiscalizada e seus dirigentes.

[...]

121. Neste sentido, ao se deparar com a ocorrência de simulação, a autoridade fiscal tem o dever de aplicar a legislação sobre os fatos efetivamente ocorridos, desconsiderando aqueles fatos constituídos apenas formalmente, sem nenhuma consonância com a realidade.

122. Esse dever decorre do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a autoridade administrativa que vai realizar o lançamento deve “verificar a ocorrência do fato gerador” e “determinar a matéria tributável”.

123. Evidentemente, quando o legislador estabeleceu esse dever, teve como objetivo a identificação do verdadeiro fato gerador, a fim de determinar a verdadeira matéria tributável, não ficando a autoridade fiscal limitada aos aspectos formais dos atos praticados.

124. Tanto é assim que a ocorrência de simulação está prevista como uma das hipóteses que ensejam o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 149, VII, do Código Tributário Nacional: [...]

125. Diante dos dispositivos acima mencionados, constantes do Código Tributário Nacional desde seu advento no ano de 1966, resta evidente a possibilidade de a

autoridade fiscal desconsiderar o ato simulado e apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos. Importa destacar que essa atitude se impõe como um dever à autoridade fiscal e nada mais é do que uma decorrência do princípio da verdade material. Não se trata de aplicação da norma antielisão incluída no artigo 116 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104/2001, mas sim da aplicação de regras que já existiam há muito tempo em nosso ordenamento jurídico, e constituem a própria essência da atividade de fiscalização.

É nesse mesmo sentido a decisão de primeira instância (e-fls. 5899/5900):

O cerne do presente lançamento gira em torno da desconsideração de atos praticados pela Autuada sob uma determinada forma (em especial distribuição de lucros), mas que em sua essência possuíam característica material de atos diversos, sendo certo que tal prática teria como efeito imediato a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias aqui cobradas.

Ora, é certo que, no âmbito do Direito Tributário, o contribuinte pode praticar o planejamento tributário, porém seus negócios devem estar inseridos numa esfera de legitimidade. Isso implica que, por outro lado, atos de simulação, abuso de direito ou fraude à lei estão não inseridos neste âmbito, e, portanto, não são tolerados. [...]

[...]

Como corolário desta mesma interpretação, verificamos ser possível, e mesmo necessário, a invocação do princípio da primazia da realidade, que significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.

[...]

Logo, diante de flagrante desvirtuação de atos e formas dos mesmos por parte da pessoa jurídica, a sua autonomia deve ser mitigada, a fim de que não se proceda a uma proteção de práticas abusivas ou mesmos ilegais através do manto da intangibilidade da pessoa jurídica e da autonomia da vontade. [...]

Assim, diante destes esclarecimentos acerca dos fundamentos jurídicos para o procedimento realizado pela autoridade fiscal, passamos à análise específica de cada situação detectada que se caracteriza como abuso de forma e desvio de finalidade, acarretando a desconsideração da roupagem institucional a eles atribuída pela Autuada.

Como já exposto, os fundamentos são os mesmos, não havendo que se falar em inovação a ensejar a nulidade da decisão recorrida.

O item 125 do TVF reproduzido no Recurso Voluntário apenas ressalta que a possibilidade de se desconsiderar o ato simulado e apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos já existia no CTN anteriormente à inclusão do art. 116 pela Lei

Complementar nº 104/01, sendo uma decorrência do princípio da verdade material e um dever da autoridade fiscal. O fato de o acórdão recorrido ter acrescentado o art. 116 do CTN como amparo legal para a desconsideração de atos ou negócios jurídicos não representa argumento contrário ao TVF, como afirma a autuada.

As pessoas jurídicas solidárias sustentam, ainda, que o acórdão recorrido deixou de apreciar as suas alegações quanto à responsabilização com base no art. 135 do CTN, haja vista que foram utilizados fundamentos genéricos para afastar a arguição de ilegitimidade passiva de todos os responsáveis tributários.

Não se observa, contudo, a omissão apontada. Verifica-se da leitura da decisão recorrida que o Relator indicou as justificativas para a manutenção da responsabilidade solidária imputada pela autoridade lançadora, entendendo que a ocorrência de fraude e simulação a atrair a aplicação do art. 135 do CTN estava satisfatoriamente demonstrada no TVF, não havendo vício de motivação ou atribuição genérica no lançamento.

Cumprido ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a autoridade julgadora não está obrigada a rebater todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, um a um, quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela adotada.

Locação dos Equipamentos pela Foxx

No que tange à comprovação da efetiva locação de equipamentos pela empresa Foxx Soluções Ambientais, importante reproduzir algumas considerações da autoridade lançadora constantes do TVF (e-fls. 44/56):

5.2 - DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS

73. A fim de tornar clara a infração, cabe a demonstração de um fato que resume o ocorrido quando se trata da relação entre a HAZTEC e suas CTR's e a FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS.

74. Na fiscalização desenvolvida na HAZTEC foram observados pagamentos a diversos prestadores de serviço e como a empresa não conseguia atender tempestivamente as solicitações da fiscalização, optou-se por abrir diligências nestes fornecedores a fim de se acelerar o acesso às informações relativas à fiscalizada.

75. Dentre as empresas que teriam recebido recursos da HAZTEC, apareceram a TMP2 e a IADC.

Lançamentos

Nome:		HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA				
CNPJ:		03.279.285/0001-30				
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Histórico
10/06/2014	11310100	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	D	85.840,00		CH8535 AF 0100614 TMP2 PARTICIPACOES LTDA
10/06/2014	11120124	BRADESCO - MATRIZ - AG 3391 - C/C 5656-1	C		85.840,00	CH8535 AF 0100614 TMP2 PARTICIPACOES LTDA
10/06/2014	11310100	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	D	137.024,00		CH8534 AF 010062014 IADC PARTICIPACOES LTDA
10/06/2014	11120124	BRADESCO - MATRIZ - AG 3391 - C/C 5656-1	C		137.024,00	CH8534 AF 010062014 IADC PARTICIPACOES LTDA
15/09/2014	11340300	ADIANTAMENTOS DIVERSOS	D	137.024,00		AVMN400 IADC PARTI-CNR-AF010062014
15/09/2014	11310100	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	C		137.024,00	AVMN400 IADC PARTI-CNR-AF010062014
15/09/2014	11340300	ADIANTAMENTOS DIVERSOS	D	76.138,94		AVMN400 TMP2 LTDANR-AF0100614
15/09/2014	11310100	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	C		76.138,94	AVMN400TMP2 LTDANR-AF0100614
15/09/2014	11340300	ADIANTAMENTOS DIVERSOS	D	9.501,06		AVMN400 TMP2 LTDANR-AF0100614
15/09/2014	11310100	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	C		9.501,06	AVMN400 TMP2 LTDANR-AF0100614

76. Em razão disso, abriu-se diligências em ambas empresas (que possuem o mesmo contador, junto com a FOXX) solicitando contratos, notas fiscais e comprovantes bancários relativos à eventual prestação de serviços.

77. Contudo nas respostas as empresas informaram que nunca prestaram serviços para a HAZTEC e não dispunham dos documentos solicitados na intimação.

[...]

78. Em virtude disso, a fiscalização intimou novamente as empresas e solicitou a ratificação das respostas apresentadas ou, caso as empresas, independentemente do motivo, tivessem recebido recursos da HAZTEC, retificassem suas respostas esclarecendo a natureza da operação e juntassem os comprovantes bancários.

79. Em suas respostas as diligenciadas TMP2 e IADC esclareceram que haviam depositado os cheques emitidos pela HAZTEC destinados a FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS e que foram endossados por esta empresa da qual são sócias e receberam os cheques como pagamento de distribuição de lucros.

[...]

80. Tais situações geraram uma reflexão de como a HAZTEC, que tinha na sua contabilidade como fornecedora a FOXX, poderia saber previamente os destinos que a FOXX daria para os cheques e conseguir registrar na sua contabilidade esse destino que não dependia dela, ou, em tese, era estranho para ela?

81. A situação começou a ganhar mais contorno quando se observou as contabilidades da IADC e da TMP2 e foi verificado que o valor exato de R\$ 137.024,00 pagos à FOXX, cujo cheque foi endossado em favor da IADC, também apareceu como pagamento de antecipação de lucros para o Senhor Ismar.

82. Outrossim, no mesmo dia e nos seguintes ao recebimento do valor endossado em favor da TMP2, houve pagamento de distribuição de lucros para o Sr. Milton em valores muito próximos ao endosso.

[...]

86. A fiscalização também abriu diligência junto a FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS e solicitou que a empresa apresentasse os contratos, notas fiscais e comprovação da efetiva prestação de serviços.

87. Na sua resposta, a empresa juntou apenas um único recebimento de R\$ 190 mil em 2015 em razão de locação de equipamentos, ou seja, os valores pagos em 2014 pela HAZTEC a título de adiantamento para a FOXX, mas que foram registrados para IADC e TMP2 restaram sem qualquer causa ou finalidade ligada ao objeto da empresa.

88. Em relação a ora autuada, a FOXX juntou uma série de notas fiscais e contrato de locação de equipamentos, porém, como em todos os demais casos, não se comprovou a remessa de bens e a efetiva utilização desses bens pelas supostas locadoras, pois somente foram enviadas notas fiscais e contratos assinados pelos próprios diretores que se beneficiaram dos pagamentos.

89. Diante dos fatos, foi ficando evidente que não havia relação comercial entre a FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS e a HAZTEC/CTR's que dessem suporte aos pagamentos efetuados à suposta fornecedora.

90. A fiscalização abriu ações fiscais em todos os envolvidos, seja através de diligências ou fiscalizações, questionou a todos os envolvidos, tentou verificar a efetiva ocorrência dos serviços ou locações que teriam fundamentado a escrituração dos valores, mas não logrou êxito.

91. Repita-se que não houve a comprovação da efetiva remessa dos bens e sua utilização, restando tão somente a comprovação da irregularidade em relação à FOXX SOLUÇÕES AMBIENTEAIS.

92. A FOXX e suas sócias, IADC e TMP2, foram usadas como meio de fazer fluir os recursos financeiros da HAZTEC e de suas CTR's destinados aos seus próprios diretores (Milton, Ismar e Dalton).

[...]

102. Conforme explicitado, no ANEXO I os valores chegaram aos destinatários finais na forma de antecipação de distribuição de lucros da IADC e TMP2, ou seja, independentemente do resultado que empresa apuraria no futuro, o recurso já era destinado imediatamente para o diretor.

103. Outrossim, é fato que a HAZTEC e as CTR's montaram situações que permitiram que os seus diretores recebessem a maior parte dos pro-labores travestidos de distribuição de lucros das empresas que foram usadas como "noteiras" para viabilizar a saída dos recursos das empresas do grupo HAZTEC.

Extrai-se dos excertos acima reproduzidos que, apesar das diversas diligências realizadas e da documentação disponibilizada pelas empresas envolvidas, não restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços ou locação de equipamentos pela Foxx Soluções Ambientais. Como já pontuado neste voto, a autoridade lançadora procedeu a um trabalho investigativo criterioso e muito bem fundamentado, registrado de forma detalhada no TVF integrante do Auto de Infração. Não houve uma simples desconsideração dos contratos e notas fiscais sem a devida motivação, como alega a contribuinte, mas a constatação, através de diversos elementos e fatos descritos pelo auditor, de que a Foxx Soluções Ambientais foi utilizada como veículo para receber

recursos da Haztec e da autuada e repassá-los aos destinatários finais através das empresas TMP2 (Milton Pilão) e IADC (Dalton Canelhas Filho e Ismar Machado).

A fiscalização concluiu que foram praticados atos de gestão que se consubstanciaram na utilização da sociedade empresária com finalidade indevida para alcançar uma economia ilegal de tributos e que os eventos narrados eram suficientes para o levantamento do véu da personalidade jurídica das empresas utilizadas para emissão de notas fiscais que deram origem aos pagamentos recebidos efetivamente pelos seus diretores. Relevante ressaltar, contudo, que o auditor não questionou a existência das pessoas jurídicas Foxx Soluções Ambientais, IADC e TMP2, mas apenas constatou que, no período examinado, os nomes destas empresas serviram para amparar transferências financeiras da Haztec e suas controladas integrais para seu corpo dirigente.

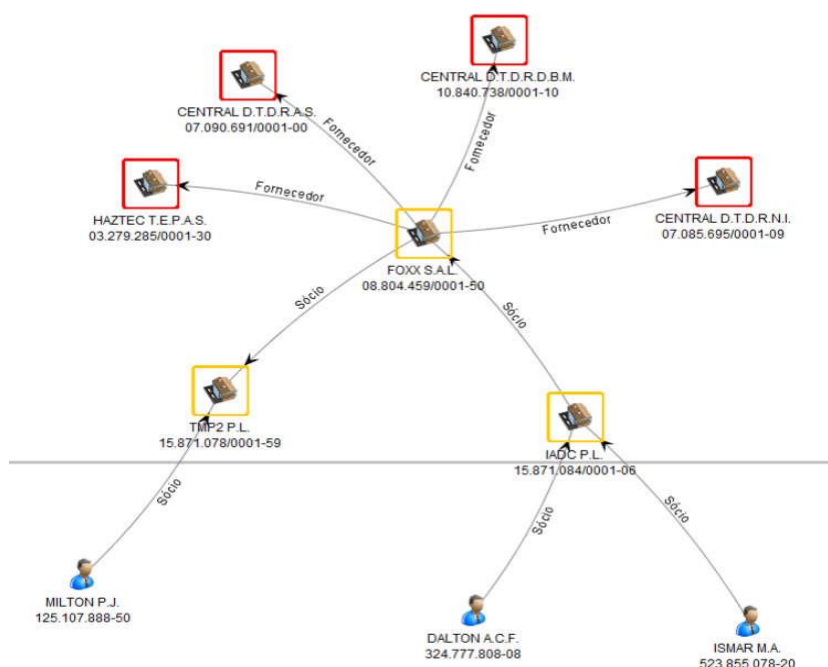
O julgamento de primeira instância corroborou as razões da autoridade autuante e entendeu que os documentos juntados na fase de Impugnação não eram hábeis para demonstrar a efetiva locação de equipamentos, ou seja, a remessa de bens pela Foxx Soluções Ambientais e a efetiva utilização desses bens pelas supostas locadoras (e-fls. 5904/5906). Vale mencionar nesse ponto que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, entendo que as declarações juntadas ao Recurso Voluntário (e-fls. 5978/5980) também não são suficientes para afastar as conclusões apontadas no TVF.

Pró-Labore de Diretores

Como já relatado, a autoridade autuante efetuou o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de pró-labore pagos pela CTR Alcântara travestidos de lucros distribuídos por pessoas jurídicas interpostas. Os fatos levantados durante o procedimento fiscal foram descritos de forma pormenorizada no TVF, do qual destaco os seguintes pontos (e-fls. 27/62):

33. Resumidamente, verificar-se-á que o recurso que saía da HAZTEC ou de uma das três CTR's (controladas integralmente pela HAZTEC) passava por duas camadas (empresas) e chegava aos destinatários finais, em diversas ocasiões, quase que imediatamente à saída dos recursos das empresas pagadoras por locações ou prestações de serviços fictícios, demonstrada no grafo abaixo:



34. Entretanto, essa chegada de recursos aos bolsos dos senhores Milton, Ismar e Dalton vinham sob a forma de adiantamento de distribuição de lucros isentos da última empresa da camada criada que era a TMP2 (para o Senhor Milton) ou a IADC (para os senhores Dalton e Ismar), que por sua vez receberam os recursos da FOXX também como adiantamento da distribuição de lucros, embora a FOXX na DIPJ 2014/2013 tivesse informado que possuía prejuízo acumulado.

[...]

45. Para que reste claro, a necessidade do que foi escrito acima, convém observar que a fiscalizada não contabilizou um único centavo pago a título de pró-labore para qualquer diretor ou membro de conselho de administração.

46. Todos os pró-labores destinados a estes cinco dirigentes que foram contabilizados e, por conseguinte, informados nas GFIP's foram feitos pela HAZTEC.

47. Por outro lado, a HAZTEC apresenta prejuízos ao longo de uma década cujo montante acumulado estava em torno de R\$ 500 milhões em 2014, não se podendo falar, portanto, em qualquer bonificação ou remuneração atrelada a lucro.

48. Contudo, todos esses diretores declararam valores, a título de distribuição de lucros recebidos dessas empresas que se relacionaram com a HAZTEC e suas CTR's, cujo somatório é muito próximo ao que saiu da HAZTEC e da CTR'S, destinados às empresas que são sócios.

[...]

53. O ANEXO I que acompanha o presente auto contém todos os lançamentos contábeis de saídas de recursos da HAZTEC ou uma das CTR's para a FOXX, da

FOXX SOLUÇÕES para IADC ou TMP2 e, finalmente, de uma destas duas últimas empresas citadas para os senhores Milton, Ismar e Dalton.

54. Há casos, como se pode observar acima, que todas as operações ocorreram no mesmo dia, ou seja, o recurso transitou por três empresas e chegou aos bolsos do diretor no mesmo dia do início da operação.

[...]

101. É certo que esses recursos saíram da HAZTEC e de suas CTR's para pagamentos de supostos prestadores de serviço ou locadores de equipamentos, porém os supostos fornecedores revelaram-se sendo os próprios sócios indiretos da HAZTEC e das CTR's que as dirigiam.

102. Conforme explicitado, no ANEXO I os valores chegaram aos destinatários finais na forma de antecipação de distribuição de lucros da IADC e TMP2, ou seja, independentemente do resultado que empresa apuraria no futuro, o recurso já era destinado imediatamente para o diretor.

103. Outrossim, é fato que a HAZTEC e as CTR's montaram situações que permitiram que os seus diretores recebessem a maior parte dos pro-labores travestidos de distribuição de lucros das empresas que foram usadas como "noteiras" para viabilizar a saída dos recursos das empresas do grupo HAZTEC.

[...]

116. No Direito Tributário prevalece a materialidade e a verdade real, em detrimento das formalidades praticadas, em consonância com o inciso I do art. 118 do Código Tributário Nacional:

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;"

117. O dispositivo legal transcrito consagra a primazia da realidade no Direito Tributário, segundo o qual o que interessa é a realidade dos fatos, e não a aparência dos negócios, abstrai-se a validade jurídica dos atos e a natureza de seu objeto ou de seus efeitos, desprezando-se a ficção jurídica.

118. Quando o negócio jurídico existente no mundo fenomênico difere daquele descrito documentalmente com o único objetivo de enganar terceiros acerca da realidade, fica caracterizada a fraude. É o que se dá no presente caso, em que os documentos e informações comprovam que as notas fiscais emitidas não tiveram qualquer outra finalidade ou motivo senão o de reduzir os tributos devidos pela fiscalizada e seus dirigentes.

[...]

121. Neste sentido, ao se deparar com a ocorrência de simulação, a autoridade fiscal tem o dever de aplicar a legislação sobre os fatos efetivamente ocorridos,

desconsiderando aqueles fatos constituídos apenas formalmente, sem nenhuma consonância com a realidade.

122. Esse dever decorre do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a autoridade administrativa que vai realizar o lançamento deve “verificar a ocorrência do fato gerador” e “determinar a matéria tributável”.

123. Evidentemente, quando o legislador estabeleceu esse dever, teve como objetivo a identificação do verdadeiro fato gerador, a fim de determinar a verdadeira matéria tributável, não ficando a autoridade fiscal limitada aos aspectos formais dos atos praticados.

[...]

127. Dessa forma, em consonância com o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, constitui fato gerador das contribuições previdenciárias a remuneração creditada aos segurados diretores não empregados.

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

128. Ao se observar as GFIP's apresentadas pela HAZTEC, observa-se que ela mesmo, corretamente, os classificou como contribuintes individuais sem vínculo empregatício.

129. Contudo, quando se observa as GFIP's da fiscalizada, observa-se que houve a omissão total dos valores que foram pagos através da utilização das empresas noteiras, tornando necessária a realização do presente lançamento.

130. A fim de tornar claro os valores que são objeto dessa autuação, colaciona-se as tabelas abaixo com a indicação dos valores vertidos pela CTR ALCÂNTARA em favor da FOXX, ressaltando que os valores que saíram das demais empresas estão sendo lançadas em autos separados por fontes pagadoras.

O Colegiado a quo ratificou o disposto no TVF (e-fls. 5901/5904).

Em seu Recurso Voluntário, a autuada discorre sobre o contexto de crise financeira, técnica e de imagem da Haztec à época, alega que o recebimento de pró-labore reduzido por parte dos dirigentes decorre de sua dedicação à recuperação do Grupo e sustenta que a simples alegação de falta de compatibilidade quanto aos pró-labores não é fundamento jurídico suficiente para a manutenção do presente lançamento.

Sem razão, contudo, a recorrente. Os argumentos de defesa não têm o condão de infirmar as conclusões exaradas pela autoridade fiscal, as quais não se basearam apenas na falta de compatibilidade dos valores recebidos a título de pró-labore pelos responsáveis solidários, mas na demonstração, através de elementos de prova robustos, de que a Haztec e a autuada utilizaram pessoas jurídicas interpostas para o pagamento de pró-labore sob a forma de

antecipação de distribuição de lucros com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias.

Multa Qualificada

Relativamente à multa qualificada de 150% aplicada no lançamento e mantida no julgamento de primeira instância, impende reproduzir alguns excertos do TVF que muito bem justificam o procedimento adotado pela autoridade autuante (e-fls. 65/72):

133. A qualificação da multa está prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

[...]

134. Os artigos da Lei nº 4.502, de 1964, por seu turno, dispõem:

[...]

135. Ante o exposto acima, mais do que qualquer operação isolada, é o seu conjunto, que culminou com os valores lançados neste Auto de Infração com as características capazes de motivar a qualificação da multa.

136. A cadeia de operações sucessivas teve por objetivo não submeter à tributação a parcela do pró-labore paga aos diretores.

137. Pelo seu desenho, natureza e sequência, esta cadeia teve o evidente intuito de travestir a transferência dos recursos da Haztec e das CTR's Alcântara, Nova Iguaçu e Barra Mansa para os diretores de pagamentos por prestações de serviços/locações.

138. Outrossim, o fato deles comandarem as empresas e permitirem ou mesmo arquitetarem para que se fizesse a contabilização contumaz de pagamentos fictícios de fornecedores a fim de burlar a legislação tributária almejando uma economia ilegal de tributos que foi aproveitada por todos os envolvidos, são fatos que ensejam a qualificação da multa.

[...]

140. Foi, então, se valendo da escrituração do contribuinte que a fiscalização fez a comprovação que lhe cabia: a da ocorrência de pagamentos, uma vez que as transferências escrituradas como pagamentos a fornecedores, que na realidade foram destinadas aos diretores.

[...]

146. É assente na doutrina e na jurisprudência que os procedimentos tendentes a materializar a fraude lidam, precisamente, com aparências. Com efeito, a fraude e a sonegação, na medida em que praticadas com a intenção de impedir ilicitamente que se materialize o fato gerador ou que dele tome conhecimento a autoridade administrativa, são efetivadas através da construção de uma fachada,

uma simulação cujo propósito é a ocultação do real, sua implementação pretende a transmissão de uma mensagem com o intuito de mascarar a realidade face ao seu receptor.

[...]

148. Examinando, isolada e formalmente, as operações praticadas está-se diante da formalização de operações normais dentro de uma contabilidade de pessoa jurídica. Recebimento de pagamentos, depósitos, saques bancários. Aparências.

149. Examinadas, conjunta e essencialmente, as operações se revelam simples casca. Recursos financeiros destinados, a princípio, a fornecedores que na verdade foram incorporados pelos diretores.

[...]

151. Ao fim do ciclo foi possível aos diretores obterem os recursos e declará-los como se fossem oriundos de distribuição de lucros e a empresa economizar através da redução ilegal da contribuição previdenciária patronal. O único propósito presente foi transferir os recursos e, para isso, disfarçá-los de pagamentos de fornecedores na saída da HAZTEC e suas CTR's por serviços e locações fictícias e transformá-los em pagamentos de distribuição de lucros isentos do imposto na etapa em que foram incorporados ao patrimônio dos diretores, evitando a tributação. O único propósito foi sonegar.

152. Vê-se que, abstraídas as operações-meio, cuja função é apenas de construir um anteparo às operações-fim, têm-se o efetivo resultado: as transferências de recursos das empresas que dirigem para si. E, noutro giro, negar a real natureza dos valores recebidos, com o manto da distribuição de lucros, gerando ainda a redução ilegal da contribuição previdenciária.

153. Demonstra-se, então, em toda sua clareza, o elemento volitivo requerido para dar suporte à figura do dolo. Os diretores, mormente por deter o controle das pessoas jurídicas envolvidas, quiseram as transferências dos recursos. Quiseram seus benefícios em forma de aumento do seu patrimônio. Quiseram ocultar os fatos geradores de todos os tributos que incidiriam se não houvesse as operações que engendraram.

154. Natural a transferência de patrimônios se fosse feita de acordo com as vias normais. De acordo com as ferramentas jurídicas, contábeis e fiscais próprias para as transferências habituais. Infracional se levada a efeito por tortuoso caminho forjado para desviar o conhecimento do fato tributável. Para distorcer suas características. Para evitar sua tributação.

155. Assim, o conjunto dos fatos verificados no caso sob exame colocam em evidência o propósito de construção de uma pretensa realidade formal destinada a mascarar, senão a ocultar, o que de fato se pretendia, o que de fato se buscava. É dizer, as ações de supostos pagamentos à fornecedor e a criação de ambiente

patrimonial que ocultasse a transferência de recursos da HAZTEC/CTR's para seus diretores.

156. Como ficou evidenciado ao longo do presente relato, as operações praticadas constituíram-se em irregularidades que resultou nos ilícitos de fraude e sonegação. Com efeito, houve fraude quando o registro formalmente correto das operações contábeis pretendeu impedir ou retardar, por parte da autoridade fazendária, a natureza e circunstâncias materiais do fato gerador. Houve fraude quando aquelas mesmas ações modificaram as características essenciais dos fatos geradores de modo a ocultar os aumentos patrimoniais tributáveis, na tentativa da construção da situação fática artificial.

Sem reparos ao trabalho fiscal.

Os fatos narrados e comprovados nos autos demonstram a evidente ação dolosa da contribuinte tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência de fatos geradores pela autoridade fazendária, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses legais para a qualificação da multa de ofício previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Não obstante, tendo em vista a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 14.689/23 e considerando o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, entendo que a multa qualificada aplicada deve ser reduzida ao percentual de 100%.

Lei nº 9.430/96

Art. 44. [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Cumprido registrar, por fim, que, mantida a qualificação da multa em razão da conduta dolosa da contribuinte, caracterizada como sonegação e fraude nos termos dos arts. 71 e

72 da Lei nº 4.502/64, não há que se falar em aplicação da regra contida no art. 150, §4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Responsabilidade Solidária

No que concerne à responsabilidade de terceiros, entendo que todos os fatos narrados no TVF, com destaque para os já reproduzidos nos tópicos anteriores deste voto, deixam clara a prática de atos dolosos que justificam a aplicação do art. 135 do CTN no caso concreto. O auditor assim resumiu em tópico específico sobre o tema (e-fls. 74):

167. A HAZTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES é quem determina a política de remuneração dos diretores de todas as suas controladas, entre elas a da HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA que, por sua vez, é a controladora integral da ora autuada.

168. Portanto, como os fatos aqui verificados se repetiram em todas as empresas do grupo econômico em que havia controle integral direto ou indireto da HIP, ela e sua controlada a HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL, em conjunto com seus diretores e/ou administradores Milton Pilão Junior, Ismar Machado Assaly e Dalton Assunção Canelhas Filho são pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes do presente lançamento, com base no art. 135 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

[...]

169. Como ficou evidenciado ao longo do presente termo, a ora autuada, sob o comando deles, efetuou contabilizações fraudulentas para consecução de seus interesses próprios, resultando nos ilícitos de fraude e sonegação, o que os enquadra no dispositivo anterior.

Cumprido ressaltar, contudo, que não constam apenas desses três itens as razões que fundamentaram a responsabilidade solidária apurada no presente lançamento. Não houve imputação genérica, como alegam os recorrentes. Ao longo de todo o extenso e aprofundado TVF, a autoridade lançadora descreveu detalhadamente o funcionamento das operações realizadas de forma simulada visando a transferência de recursos das empresas Haztec e CTR Alcântara, através de duas camadas de pessoas jurídicas interpostas, para as pessoas físicas Milton Pilão Júnior, Dalton Assunção Canelhas Filho e Ismar Machado Assaly sob a roupagem de antecipação de lucros distribuídos, visando mascarar a real natureza desses valores. Como exposto pelo auditor, os atos praticados, caracterizados como sonegação e fraude, contaram com

a participação de todos aqui mencionados, modificando as características essenciais dos fatos geradores de modo a ocultar os aumentos patrimoniais tributáveis na tentativa da construção de situação fática artificial.

Diferentemente do que sustentam os recorrentes, o TVF indica nitidamente de que forma cada responsável solidário atuou, trazendo documentos e elementos contábeis obtidos através diligências e de ações fiscais realizadas paralelamente junto às empresas do grupo Haztec, aos administradores envolvidos e às empresas em que figuravam como sócios. Os grafos elaborados pelo auditor com base no complexo trabalho investigativo permitem uma visualização didática da relação entre as pessoas jurídicas e físicas que atuaram nos negócios.

Entendo, portanto, que as evidências apresentadas pela fiscalização demonstram plenamente a participação ativa e consciente de Milton Pilão Júnior, Dalton Assunção Canelhas Filho, Ismar Machado Assaly e das empresas Haztec na condução das operações em exame, legitimando a manutenção da responsabilidade solidária a eles atribuída.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento aos Recursos Voluntários para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll